LEI No001/94

SUMULA: Reorganiza o Conselho Municipal de Saúde e Fundo Municipal de Saúde do Município de Pinhão Pr., e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pinhão, Estado do Paraná aprovou, e Eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI:

TITULO I - Da criação do Conselho Municipal de Saúde

CAP. I

Dos Objetivos:

Art 1- Ficam pela presente Lei, reorganizados o Conselho Municipal de Saúde e o Fundo Municipal de Saúde do Município de Pinhão Pr.

Art. 2- O Conselho Municipal de Saúde em caráter permanente, como órgão deliberativo do Sistema Único de Saúde- SUS, no âmbito Municipal.

Art. 3- O Conselho Municipal de Saúde, com representação paritária, será composto de representantes do Governo Municipal e prestadores de serviços profissionais de saúde, 50% (cinquenta por cento) e entidades representativas dos usuários, 50% (cinquenta por cento).

Art. 4- O Conselho Municipal de Saúde, terá a seguinte composição:

A)- Representando os Prestadores de Serviço;
1)- Representante da Secretaria da Saúde
2)- Representante da Hospital Santa Cruz;
3)- Representante da Administradora Hospitalar Foz do Areia;
4)- Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pinhão;
5)- Representante do Sindicato Rural de Pinhão;
6)- Representante dos Profissionais liberais;
7)- Representante da Prefeitura Municipal;

B)- Representando os Usuarios:
1)- Representante do Rotary Club de Pinhão;
2)- Representante da AFATRUP
3)- Representante da Assossiação Pinhãoense de Educadores;
4)- Representante da Assossiação Comercial e Industrial de Pinhão;

Alterado através da Lei nº 034/96 Alterando Lei nº 035/97

5)- Representante da Pastoral da Criança;
6)- Representante da APAE;
7)- Representante da Secretaria de Promoçao Social.

Art. 5- A Assembléia Geral da Conferência Municipal de Saúde, dentro de sua soberania, caberá dirimir os casos omissos no momento das eleições.

Art. 6- A cada titular do Conselho Municipal de Saúde, corresponderá a um suplente.

Art. 7- O Secretário Municipal de Saúde, é membro nato do Conselho e será seu Presidente.

Art. 8- Será considerado como existente, para fins de participação do Conselho, entidade regularmente organizada;

Art. 9- Os membros representantes do Conselho, deverão ser indicados por um período de 02 (dois) anos, sendo permitido a recondução.

Art. 10- O exercício do mandato do membro do Conselho Municipal de Saúde, não será remunerado e será considerado de relevância pública.

Alterado Lei 035/97

Art. 11- A Diretoria Executiva do Conselho, será eleita diretamente em Assembléia Geral, será composta de Presidente, 1o. Secretário, 2o. Secretário.

Art. 12- O Servidor Público investido em cargo na Diretoria Executiva do Conselho, poderá ser dispensado para a atividade da diretoria executiva, sem prejuízos de seus vencimentos.

Art. 13- E facultado a requisição pelo Conselho Municipal de Saúde, Servidores Municipais aos Orgãos da Administração Municipal para atuarem na Secretaria destinada a oferecer apoio material técnico e administrativo para o Cumprimento e consecução de suas finalidades.

Art. 14- Para melhor desempenho de suas atividades o Conselho Municipal de Saúde poderá recorrer à pessoas e entidades mediante os seguintes critérios:

I- Consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Saúde, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, sem embargo de suas condições de membros ou não.

II- Poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notórios conhecimentos para assessorar o Conselho Municipal de Saúde e assuntos específicos.

III- Poderão ser criadas Comissões internas entre as instituições e entidades membros do Conselho Municipal de Saúde, para promover, estudar e emitir parecer a respeito de temas especificos.

Art. 15- O Conselho Municipal de Saúde, com funções deliberativas, normativas e fiscalizadoras, tem por objetivos básicos o estabelecimento, acompanhamento, controle e avaliação da Política Municipal de Saúde de acordo com a Lei Orgânica do Município de Pinhão, Constituição Federal, Constituição Estadual, com as competências seguintes:

I- Formular estratégias e controlar a execução da Política Municipal de Saúde, permitir as diretrizes emanadas da Conferência Municipal de Saúde.

II- Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de saúde prestados à população pelos Orgãos e entidades públicas e privadas integrantes do SUS, no âmbito do Município.

III- Planejar, fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à Saúde.

IV- Definir prioridades de saúde;

V- Definir critérios de qualidade para o funcionamento de serviços oferecidos pelos Orgãos e entidades integrantes do SUS do Município;

VI- Acompanhar a programação e a gestão financeira e orçamentária, através do Fundo Municipal de Saúde;

VII- Definir critérios de promoção, capacitação, treinamento em programas de educação continuada que possibilitem a implantação de recursos humanos condizentes com as normas do SUS de Pinhão, bem como elevar o nível de escolaridade e qualidade dos serviços prestados pelos trabalhadores da saúde em todas as áreas de ação no Município, com técnicas de avaliação de desempenho de recursos humanos;

VIII- Promover e avaliar Plano de Cargos, Carreira e Salários para os servidores da Secretaria Municipal de Saúde;

IX- Emitir parecer quanto a localização de unidades prestadoras de serviços de saúde, públicas ou privadas, participantes do SUS no Município;

X- Definir prioridades para elaboração de contratos entre o Setor Público e entidades privadas de prestação de serviços de saúde.

Art. 16- O Conselho Municipal de Saúde, de Pinhão, terá o seu funcionamento regido pelas seguintes normas gerais:

I- O Orgão de deliberação máxima é a Assembléia Geral;

II- A Assembléia Geral reunir-se-á ordináriamente toda primeira Segunda Feira do mes e extraordináriamente quando convocada pelo Presidente ou por requerimento da maioria de seus membros.

Art. 17- O Conselho Municipal de Saúde de Pinhão, terá sua regulamentação definida em Regimento Interno aprovado pela Assembléia Geral e homologado por Decreto do Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 18- O Conselho Municipal de Saúde promoverá como órgão colegiado máximo deliberativo e representativo, debates estimulando a participação comunitária, visando prioritáriamente a melhoria dos serviços de saúde do Município de Pinhão.

Art. 19- As Assembléias Gerais Ordinárias e Extraordinárias do Conselho Municipal de Saúde, deverão ter ampla divulgação e acesso assegurado ao público;

Parágrafo Único- As Resoluções do Conselho Municipal de Saúde, bem como os temas tratados em suas Assembléias, reuniões da Diretoria, Comissões, etc., deverão ser completamente divulgadas.

Art. 20- Cada membro do Conselho Municipal de Saúde, terá direito a um único voto na Assembléia Geral, cabendo ao presidente o voto de qualidade e a prerrogativa de deliber "ad referendum "no plenario.

TITULO II - Do Fundo do Conselho Municipal de Saúde

CAP. I

SEÇÃO I

Dos Objetivos

Art. 21- O Fundo Municipal de Saúde, tem por objetivo, criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de saúde, executadas ou coordenados pela Secretaria Municipal de Saúde que compreendem:

I- O atendimento à saúde universalizado, integral, regionalizado e hierarquizado;

II- Vigilância sanitária;

III- A vigilância epidemiológica e ações de saúde de interesse individual e coletivo correspondente;

IV- O controle e a finalização das agressões ao meio ambiente, nele compreendido o ambiente de trabalho, em comum acordo com as organizações competentes das esferas Federal e Estadual.

CAPITULO II

SEÇÃO I

Da Subordinação do Fundo

Art. 22- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇÃO II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 23- São atribuições de Secretário Municipal de Saúde:

I- Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II- Acompanhar avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da Receita e Despesa do Fundo;

V- Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII- Assinar cheques com o responsável Secretaria de Finanças quando for o caso.

VIII- Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

X- Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇÃO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 24- São atribuições do Coordenador do Fundo:

CAPITULO II

SEÇAO I

Da Subordinação do Fundo

Art. 22- O Fundo Municipal de Saúde ficará subordinado diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.

SEÇAO II

Das Atribuições do Secretário Municipal de Saúde

Art. 23- São atribuições de Secretário Municipal de Saúde:

I- Gerir o Fundo Municipal de Saúde e estabelecer políticas de aplicação dos seus recursos em conjunto com o Conselho Municipal de Saúde.

II- Acompanhar avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no Plano Municipal de Saúde;

III- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde o Plano de Aplicação a cargo do Fundo, em consonância com o Plano Municipal de Saúde e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

IV- Submeter ao Conselho Municipal de Saúde as demonstrações mensais da Receita e Despesa do Fundo;

V- Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VI- Subdelegar competências aos responsáveis pelos estabelecimentos de prestação de serviços de saúde que integram a rede Municipal;

VII- Assinar cheques com o responsável Secretaria de Finanças quando for o caso.

VIII- Ordenar empenhos e pagamentos de despesas do Fundo;

IX- Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, juntamente com o Prefeito, referentes a recursos que serão administrados pelo Fundo.

X- Nomear o Coordenador do Fundo Municipal de Saúde.

SEÇAO III

Da Coordenação do Fundo

Art. 24- São atribuições do Coordenador do Fundo:

Anexo 035/97

I- Preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhados ao Secretário Municipal de Saúde;

II- Manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo referentes a empenho, liquidação e pagamento das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III- Manter em coordenação com o Setor de Patrimônio da Prefeitura Municipal, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo.

IV- Encaminhar à Contabilidade Geral do Município:

A)- Mensalmente as demonstrações de receitas e despesas;

B)- Trimestralmente os inventários de estoques de medicamentos e de instrumentos médicos;

C)- Anualmente o inventário dos bens móveis, imóveis e o balanço geral do Fundo.

V- Firmar com o responsável pelos controles da execução orçamentária, as demonstrações mencionadas anteriormente;

VI- Preparar os relatórios de acompanhamento da realização das ações de saúde para serem submetidos ao Secretário Municipal de Saúde.

VII- Providenciar junto à Contabilidade Geral do Município, as demonstrações que indiquem a situação econômica-financeira geral do Fundo Municipal de Saúde.

VIII- Apresentar ao Secretário Municipal de Saúde análise e a avaliação da situação econômico-financeira do Fundo Municipal de Saúde detectada nas demonstrações mencionadas;

IX- Manter os controles necessários sobre convênios ou contratos de prestação de serviços pelo setor privado e dos empréstimos feitos para a saúde;

X- Encaminhar mensalmente, ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pelo setor privado na forma mencionada no Inciso anterior;

XI- Manter o controle e a avaliação da produção das unidades integrantes da Rede Municipal de Saúde;

XII- Encaminhar mensalmente ao Secretário Municipal de Saúde, relatórios de acompanhamento e avaliação da produção de serviços prestados pela Rede Municipal de Saúde.

II- Direitos que por ventura vier a constituir;

III- Bens móveis e imóveis que forem destinados ao Sistema de Saúde do Município;

IV- Bens móveis e imóveis doados, com ou sem ônus, destinados ao Sistema de Saúde.

Parágrafo Único- Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao Fundo.

Subseção III

Dos Passivos do Fundo

Art. 27- Constituem passivos do Fundo Municipal de Saúde, as obrigações de qualquer natureza que porventura o Município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento do Sistema Municipal de Saúde.

SEÇÃO V

Do Orçamento e da Contabilidade

Subseção I

Do Orçamento

Art. 28- O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde evidenciará as Políticas e programas de trabalho governamental, observados o plano plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias, e os princípios da Universalidade e do equilíbrio.

Alterado Lei 035/97

Parágrafo Primeiro- O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde integrará o Orçamento Geral do Município, em obediência ao princípio da unidade.

Parágrafo Segundo- O Orçamento do Fundo Municipal de Saúde observará na sua elaboração e na sua execução, os padrões e normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Subseção II

Da Contabilidade

Art. 29- A Contabilidade do Fundo Municipal de Saúde tem por objetivo evidenciar a situação financeira patrimonial e Orçamentária do Sistema Municipal de Saúde, observados os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SEÇÃO IV

Dos Recursos do Fundo

Subseção I

Dos Recursos Financeiros

Alterado pela Lei 034/96

Art. 25- São Receitas do Fundo:

Alterado pela Lei 035/96

I- As transferências oriundas do Orçamento da Seguridade Social, como decorrência do que dispõe o Artigo 30, VII da Constituição Federal;

II- Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III- O produto de Convênios firmados com outras entidades Governamentais e Privadas;

IV- O produto da arrecadação da Taxa de Vigilância Sanitária, multas e juros de mora por infrações às normas da Vigilância Sanitária, bem como parcelas de arrecadação de taxas já instituídas e daquelas que o Município vier a criar, nesse sentido;

V- As parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Município tenha direito a receber por força de Lei e de convênios no setor;

VI- Doações em espécie feitas diretamente para este Fundo;

Parágrafo primeiro- As receitas descritas neste Artigo serão depositadas obrigatóriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento oficial de crédito;

Parágrafo segundo- A aplicação dos recursos financeiros dependerá:

I- Da existência de disponibilidade em função do cumprimento de programação;

II- De prévia aprovação do Secretário Municipal de Saúde, com anuência do conselho Municipal respectivo

Subseção II

Das Atividades do Fundo

Art. 26- Constituem ativos do Fundo Municipal de Saúde:

I- Disponibilidades monetárias em bancos ou em caixa especial oriundas das receitas específicas;

Art. 30- A Contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços e, consequentemente, de concretizar seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 31- A escrituração contábil será feita pelo método das partidas dobradas.

Parágrafo Primeiro- A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Segundo- Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do Fundo Municipal de Saúde e demais demonstrações exigidas pela Administração e pela Legislação pertinente.

Parágrafo Terceiro- As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

SEÇÃO VI

Da Execução Orçamentária

Subseção I

Das Despesas

Art. 32- Imediatamente após a promulgação da Lei de Orçamento, o Secretário Municipal de Saúde aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuidas entre as unidades executoras do Sistema Municipal de Saúde.

Parágrafo Único- As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

Art. 33- Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único- Para os casos de insuficiências e omissões orçamentárias poderão ser utilizados os Créditos Adicionais Suplementares e especiais, autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

Art. 34- A despesa do Fundo Municipal de Saúde constituirá de:

I- Funcionamento total ou parcial de programas integrados de saúde, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Saúde ou com ela conveniados;

II- Pagamento de vencimentos, salários, gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades de administração direta ou indireta que participem da execução das ações previstas no Artigo 21 da presente Lei;

III- Pagamento pela prestação de serviços a entidades de direito privado para execução de programas ou projetos específicos do setor de saúde, observado o disposto no parágrafo primeiro do artigo 199, da Constituição Federal.

IV- Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

V- Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para adequação da rede física de prestação de serviços de saúde;

VI- Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de saúde;

VII- Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos em saúde;

VIII- Atendimento de despesas diversas, de caráter vigente e inadiável, necessárias à execução das ações e serviços de saúde mencionadas no Artigo 21 desta Lei.

Subseção II

Das Receitas

Art. 35- A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 36- O Fundo Municipal de Saúde terá vigência indeterminada.

Art. 37- O Conselho Municipal de Saúde que se encontra em vigor através do Decreto 47 de 09 de abril de 1.991, fica extinto a partir da vigência desta Lei.

Art. 38- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, e especialmente a Lei Municipal número 007 de 06 de abril de 1.991.

Gabinete o Prefeito do Município de Pinhão, Estado do Paraná em 13 de Janeiro de 1.993.

ECLAIR TAVARES TESSEROLI
Secretário de Administração

ANTENOR HERMIG
Prefeito Municipal